



## **PARECER JURÍDICO**

### **PROCESSO Nº 041/2026/PMES- PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2026**

**Assunto: Recurso apresentado pela empresa TIAGO DE LIMA CARDOSO MEI, junto ao processo em referência.**

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **LEONARDO PITSCH CAVALARI MEI deixou de apresentar manifestação de intenção de recorrer dentro do prazo legal e** apresentou recurso dentro do prazo de contrarrazões de recurso contra a decisão que a inabilitou no certame em epígrafe, alegando em síntese: "(...)que a empresa 60.115.800 Leonardo Pitsch Cavalari MEI, devidamente registrada no CNPJ 60.115.800/0001-80, representada legalmente pelo Sr. Leonardo Pitsch Cavalari, portador do CPF 433.669.438- 90 e RG 42.548.581-X, com sede na Rua Vereador Paulo Pedro da Silva, nº 66, Bairro Pereiras, na cidade de Socorro, estado de São Paulo, CEP 13960- 000, participou do referido Processo Licitatório. Todavia, por falta de experiência na utilização da plataforma BBMNET e por se tratar da primeira vez participando de um processo licitatório online nessa modalidade, houve um equívoco. Apesar de os documentos terem sido anexados na aba "documentos de habilitação" da página principal do site, não foi realizado o correto atrelamento dos dados ao edital, o que culminou na perda do prazo e consequente desclassificação. Diante deste cenário, solicito a apreciação deste recurso para que seja analisada a possibilidade de habilitação da empresa no referido



pregão eletrônico. Caso possível, gostaria de ajustar o atrelamento dos documentos já inseridos na plataforma ao edital nº 016/2026, visando atender às exigências formais e contribuir com o andamento do processo. Demonstrando print da tela de documentos da plataforma da BBMnet.”

Constam dos autos na sequência, a decisão da Pregoeira no sentido do conhecimento do recurso, e no mérito foi negado provimento ao mesmo, mantendo a inabilitação da empresa recorrente fundamentando sua decisão em síntese nos seguintes motivos: que o edital foi claro ao estabelecer a forma e o prazo para envio e vinculação dos documentos de habilitação no sistema eletrônico, sendo de responsabilidade exclusiva do licitante a correta inserção e associação dos arquivos ao certame; que alegação de inexperiência na utilização da plataforma não constitui justificativa apta a afastar o descumprimento das regras editalícias, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da competitividade, uma vez que todos os licitantes estavam submetidos às mesmas condições; que admitir a juntada ou regularização posterior de documentos não vinculados no prazo estabelecido implicaria tratamento diferenciado indevido, comprometendo a lisura do certame; que a inabilitação da Recorrente decorreu do não atendimento a requisito objetivo previsto no edital, não sendo possível sua regularização posterior.

Em análise ao recurso e a decisão emitida pela Pregoeira, ressalto por oportuno que a decisão proferida pela Pregoeira encontra-se devidamente motivada e amparada nos fatos e direito. No tocante ao recurso apresentado pela empresa recorrente, de fato, o mesmo não merece prosperar uma vez que a empresa recorrente não atendeu às exigências legais e editalícias, portanto, a decisão da pregoeira foi acertada e respaldada pelas leis e normas que regem a matéria, em consonância com os Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21) e Isonomia entre os participantes. Ademais ressalto por oportuno que não observou a exigência legal de apresentação de intenção de recurso no prazo e moldes exigidos pela lei, o que por si só já



ensejaria seu não conhecimento, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência.

Posto isso, diante aos fundamentos acima expostos, em consideração aos argumentos de fato e de direito apresentados pela Pregoeira em sua decisão, manifesto-me pela manutenção da decisão de inabilitação e conseqüente não acolhimento do recurso apresentado pela empresa recorrente em sede de julgamento pela autoridade superior competente.

S.M.J.

É o parecer.

Socorro, 07 de maio de 2026.

**Carolina Mantovani Bovi ZanESCO**

**Procuradora Jurídica**

**OAB/SP nº 213.628**

**Matrícula nº 2548**